

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2015**

### **Instituí no Município de Praia Grande, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2015 e dá outras providências.**

VALCIR DAROS, Prefeito Municipal de Praia Grande, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Praia Grande, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2015. O programa é destinado a promover a regularização e quitação dos créditos do Município de Praia Grande, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, mediante pagamento a vista ou parcelado de débitos de natureza tributária, relativas a impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição para o custeio de serviço público.

Art. 2º O ingresso no REFIS/2015 dar-se-á por opção e iniciativa do contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, através de requerimento administrativo, bem como assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante apresentação dos documentos pessoais, tais como CPF e RG.

§ 1º A opção ao REFIS/2015 deverá ser formalizada até o dia **31 de Dezembro de 2015**, através de “Requerimento Administrativo”.

§ 2º Para a adesão ao Programa do REFIS/2015, além dos requisitos acima apontados, o contribuinte deverá efetuar o pagamento, até a data prevista para a adesão, do montante total do débito ou da primeira parcela.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta lei contemplam além do parcelamento do débito, a dedução de juros e multas.

§ 1º - O ingresso no REFIS/2015 implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos tributos mencionados no Artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os não constituídos, que serão denunciados espontaneamente, mediante confissão.

§ 2º - O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, encargo legal, aos juros de mora e a correção monetária, com base na legislação vigente.

§ 3º - O débito poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º No caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado do montante do débito, bem como à exclusão do REFIS/2015, revogando-se a adesão do contribuinte, ficando sujeito à inscrição em dívida ativa, protesto e execução fiscal dos valores remanescentes.

Art. 6º As execuções fiscais em andamento, serão suspensas até a quitação da dívida para os contribuintes aderentes ao REFIS/2015.

Parágrafo único - Ficam dispensados os pagamentos de honorários advocatícios, quando cabíveis, desde que o contribuinte cumpra totalmente o compromisso assumido por ocasião da adesão ao REFIS/2015.

Art. 7º O ingresso no programa sujeita o contribuinte as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

III – Pagamento em dia e regular das prestações relativas ao débito consolidado.

IV – Para aderir ao programa desta lei, o contribuinte deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, a todas as

ações incidentes, ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objetivo ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa em tela, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre os quais se fundam os correspondentes pedidos.

Art. 8º A homologação do requerimento de ingresso no programa será realizada pelo Setor de Tributos e, não havendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Parágrafo único: A homologação da opção ao programa não está condicionada a nenhum tipo de garantia ou arrolamento, salvo prévia existência de penhora em execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Praia Grande, 01 de Julho de 2015.

**VALCIR DAROS**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

**Ana Bellettini Citadin Klock**  
Secretária Administração e Finanças